

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

	PROJ. LEI COMPLEMENTAR 11 / 2004
	PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
	Em 9 / 6 Rec. Por: <i>Francisco</i>

Mensagem Nº 6.699

CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ, FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fundo de defesa dos direitos difusos

Autógrafo nº 07 complementar
11/05/06

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE, DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA

Meio ambiente - duas vagas
À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE
EM 09

EXPI-
06



PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.699, DE 07 DE Junho DE 2004.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID e institui o Conselho Estadual Gestor do Fundo, para fins de apreciação e pretendida aprovação, segundo os dispositivos que disciplinam o processo legislativo

Aludido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, cujos recursos destinam-se ao ressarcimento da coletividade por danos causados aos direitos e interesses difusos no território do Estado Ceará

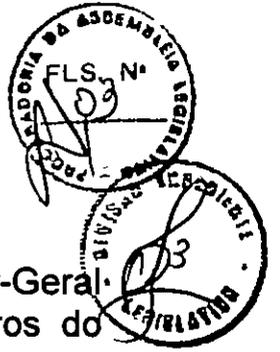
A par disso, mencionado Projeto de Lei também dispõe sobre a criação do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá a Presidência, e os titulares das Secretarias da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente (SOMA), da Cultura, da Ciência

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
NESTA

Marcos Cals



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



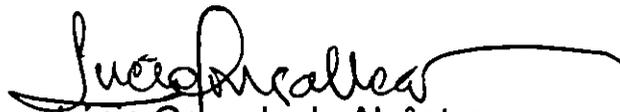
e Tecnologia, da Saúde, de Turismo, da Fazenda, o Procurador-Geral do Estado, Representante da Assembleia Legislativa, membros do Ministério Público Estadual e representantes de organizações não-governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985

A propositura é medida que irá propiciar o ressarcimento a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico e as infrações de ordem econômica, além de dar suporte às políticas de defesa e proteção aos direitos difusos, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e o bem estar social

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

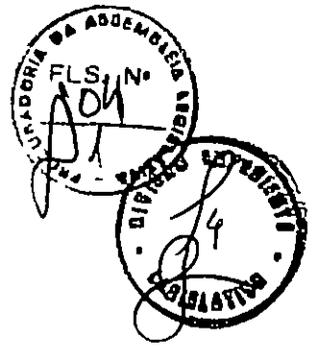
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004.


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências

Art 1º. Fica criado o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça.

Art 2º O Fundo de que trata a presente Lei Complementar tem por finalidade

I ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor, artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado do Ceará,

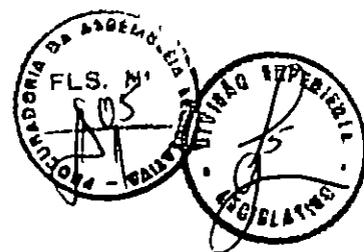
II dar suporte financeiro à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos no Estado do Ceará, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento e melhora da qualidade de vida da população, proporcionando o bem estar social,

III. realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, conforme previsto no *caput* deste artigo,

WCP



ESTADO DO CEARÁ



IV promover o reaparelhamento e a modernização do Ministério Público e dos órgãos estaduais de execução e de apoio a quem incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

V promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas,

Art 3º Constituem recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID:

I os valores provenientes de condenação em ações civis públicas, fundamentadas na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

II dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos,

III os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FDID, em benefício dos direitos difusos,

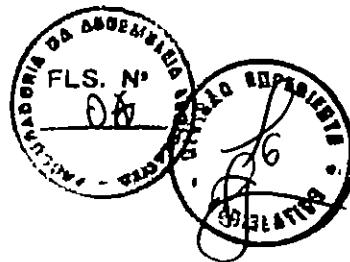
IV o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transfendos ou incorporados;

V. rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras,

W. C. K.



ESTADO DO CEARÁ



VI o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no artigo 56, I, da Lei Federal nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do artigo 29, do Decreto Federal nº 2 181, de 20 de março de 1997;

VII o valor a que se refere o *caput* do artigo 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no artigo 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8 078, de 11 de setembro de 1990;

VIII. o percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos casos previstos no art 15 do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997, deve ser acrescentado

IX os valores das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 7.913 de 07 de dezembro 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

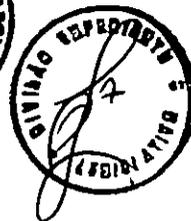
X. o valor arrecadado em razão das multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art 31 do Decreto Federal nº 2 181, de 20 de março de 1997,

XI o valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7 853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará,

[Handwritten signature]
4/10/97



ESTADO DO CEARÁ



XII o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no artigo 55, II, b, 56 e 57, todos da Lei Federal nº 10 741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará,

XIII o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no artigo 2º, inciso I, desta Lei Complementar,

XIV. o produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 12 da Lei Federal nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Ceará,

XV outras receitas destinadas ao fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas,

XVI. as verbas correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenação às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará,

XVII. doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais

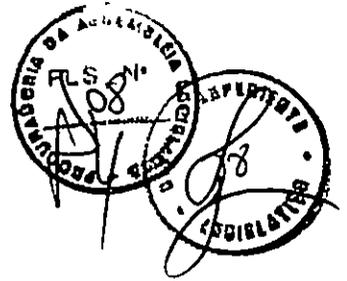
§ 1º - O valor referido no inciso VI deste artigo será destinado à implementação e desenvolvimento da política de proteção ao consumidor, cabendo ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos a aplicação dos recursos financeiros decorrentes dessa fonte de receita

§ 2º - o valor das indenizações pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos, resultantes de condenações em dinheiro, nas ações previstas na Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985, serão destinados à reconstituição dos bens difusos lesados

§ 3º - 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ



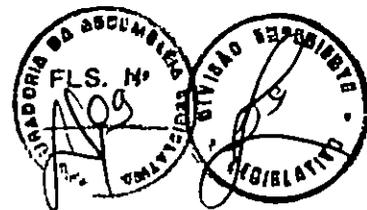
Art 4º - Fica criado o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, com sede na Capital do Estado do Ceará, tendo em sua composição os seguintes membros:

- I – o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Secretário da Ouvidoria–Geral e do Meio Ambiente(SOMA),
- III – o Secretário da Cultura,
- IV – o Secretário da Ciência e Tecnologia;
- V – o Procurador-Geral do Estado;
- VI – o Secretário da Saúde,
- VII - o membro do Ministério Público titular da Promotora de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano,
- VIII – o membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Paisagismo, Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural,
- IX – o Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON,
- X – o Secretário da Fazenda,
- XI – o Secretário do Turismo,
- XII – o Representante da Assembleia Legislativa,
- XIII –03 (três) representantes de organizações não-governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985

§ 1º - A Presidência do Conselho Estadual Gestor será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-Presidente, eleito pelo voto direto dos seus



ESTADO DO CEARÁ



membros

§ 2º - Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-Presidente os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID mencionados nos incisos II a VI deste artigo

§ 3º - O Conselho Estadual Gestor do FDID deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - O Conselho Estadual Gestor do FDID terá uma Secretaria-Executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente

§ 5º - Os representantes das associações referidas no inciso XIII deste artigo serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-Executiva

§ 6º - Na hipótese de impedimento, os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID poderão designar representantes para as reuniões do Colegiado, com direito a voto.

§ 7º - A participação no Conselho Estadual Gestor do FDID é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º - Ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições

I. deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do FDID, na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos,

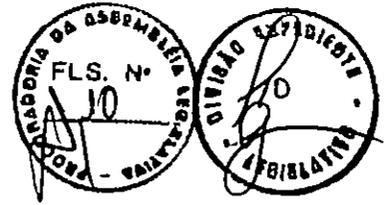
II. zelar pela utilização prioritária dos recursos no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

III examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2º, inciso I, desta Lei;

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



IV firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FDID,

V solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, onde houver, para

VI. aplicação de seus recursos, em cada caso concreto,

VII elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como promover a destinação de recursos do CFDD para o FDID, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado do Ceará,

VIII. remeter à autoridade que cominou multa pelo dano causado, ou ao juiz prolator da decisão que condenou à preservação ou reparação do dano, relatório detalhado da aplicação dos recursos para reconstituição do bem lesado,

IX autorizar o repasse de recursos do FDID a organizações não-governamentais e consórcios de Municípios mediante previsão orçamentária e aprovação dos projetos no Conselho Gestor,

X promover, por meio dos órgãos da administração pública estadual e das associações referidas, no artigo 5º, incisos I e II, da Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal do consumidor, e outros direitos e interesses difusos,

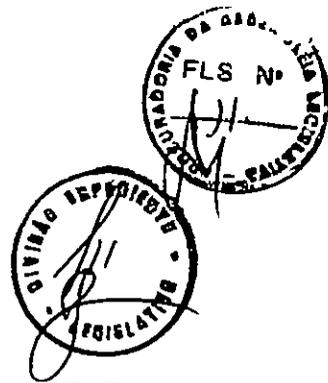
XI promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos;

XI - autorizar o repasse de 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID ao Ministério Público do Estado do Ceará, mediante prévio exame e aprovação dos projetos destinados ao reaparelhamento e à modernização de seus órgãos de execução e

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



apoio,

XII- zelar pela aplicação prioritária dos recursos do FDID na forma prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais nº 7 347, de 24 de julho de 1985, nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, e nº 8 158, de 8 de janeiro de 1991,

XIII- estabelecer sua forma de funcionamento, por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua instalação, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo,

XIV - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do fundo na internet, encaminhado cópia para Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará

XV - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar

Art 6º Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei Complementar, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado.

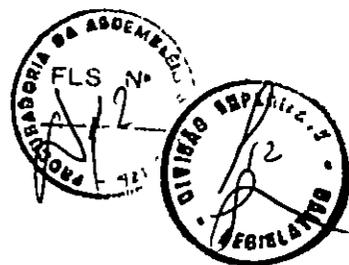
Parágrafo único Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão depositados em contas específicas e individualizadas, de acordo com a natureza de cada interesse difuso atingido por atos lesivos ou danosos.

Art 7º Em caso de concurso de credores de créditos decorrentes de condenações previstas na Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985, e depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e de indenizações pelos prejuízos individuais, resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o artigo 99 da Lei Federal nº 8 078, de 11 de setembro de 1990

P. de
41



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único Na ocorrência da situação prevista neste artigo, a destinação da importância recolhida ao FDID ficará sustada, rendendo juros e correção monetária, enquanto pendentes de decisão de segundo grau, as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela dívida

Art 8º. Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará, ou em outra instituição financeira oficial, denominada “Fundo Estadual dos Direitos Difusos”, a disposição do Conselho Estadual Gestor do Fundo.

§ 1º A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual Gestor do FDID, os depósitos realizados com especificação da origem

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FDID em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do FDID

Art. 9º - A Procuradora Geral de Justiça enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar

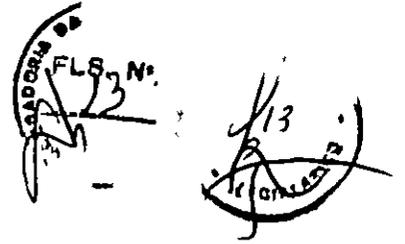
Art.10.O Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida em seu Regimento Interno

Handwritten signature

Handwritten number 42



ESTADO DO CEARÁ



Art 11. A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Estadual Gestor do FDID e sua Secretaria.

Art.12. Poderão apresentar ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º:

I - qualquer cidadão, e

II - entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Estado pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar

Art 14 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

wofc eb



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

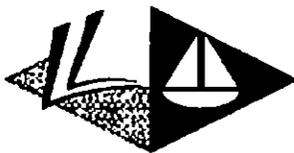
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 09/06/04 _____

PUBLICADO
Em 9 de 6 de 2004

RELATÓRIO COM O N.º 183
R. Luciano de Almeida - M.
D. Justiça, Defesa do Consumidor,
Serviço Público e Acumulado
Em 14 de 6 de 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.699

(Proj. de Lei Complementar nº 11/2004)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 15/06/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0163/04

Mensagem 6 699

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 699 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo e dá outras providências*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

“ Aludido projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, cujos recursos destinam-se ao ressarcimento da coletividade por danos causados aos direitos e interesses difusos no território do Estado do Ceará

A par disso, mencionado Projeto de Lei também dispõe sobre a criação do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá a Presidência, e os titulares das Secretarias da

Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente(SOMA), da Cultura, da Ciência e Tecnologia, de Turismo, da Fazenda, O Procurador Geral do Estado, Representante da Assembleia Legislativa, membros do Ministério Público Estadual e representantes de organizações não-governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do art 5º da Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985.

A propositura é medida que irá propiciar o ressarcimento a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico e as infrações de ordem econômica, além de dar suporte às políticas de defesa e proteção aos direitos difusos, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e o bem estar social.”

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Vale ressaltar que tramitou nesta Procuradoria a Mensagem 6593 – com parecer nº L0163/03 que trata de matéria similar ao presente projeto, que conta com o apoio da Procuradoria Geral da Justiça

Assim ao criar o FDID – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará e o seu órgão Gestor – CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 61, §1º, II, d, da Constituição Federal, regulamentando o art 13 da Lei 7 347, de 24 de julho de 1985, iniciativa esta que também atende ao disposto no art 167, X da Carta Federal

Por fim, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos não de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art. 249 do Regimento Interno da Casa

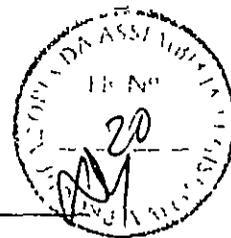
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

W

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 22 de junho de 2004



José Leite Jucá Filho
Procurador



O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 593 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que "*Cria o Fundo e Conselho Estadual Gestor do Fundo do Meio Ambiente e Direitos Difusos e dá outras providências* "

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

" Preliminarmente, convém explicar que a vinculação do aludido Fundo ao Ministério Público Estadual decorre da Lei Federal n 7 347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, trazendo para o cenário jurídico nacional, na forma do seu artigo 13, a criação de um Fundo Nacional a ser gerido por um Conselho Federal, bem como a previsão de criação dos Fundos Estaduais, sob as gerências dos Conselhos Estaduais, todos com a indispensável participação do Ministério Público

Em virtude da sobredita Lei Federal, restou impossibilitado aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pelo controle do meio ambiente, dispor isoladamente sobre a constituição do Fundo em



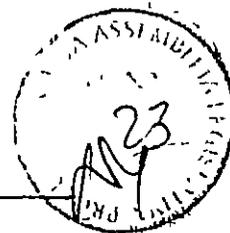
comento, sem a participação do Ministério Público Estadual

Apresenta-se assim legitima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a vinculação estrutural do Fundo em alusão, assim como institui o citado Conselho, na medida em que os arts 61, inciso II, letra "d" e 128, §5º da Constituição Federal outorgaram ao Chefe do Poder Executivo, a União e aos Estados, competência para a propositura de Leis Complementares estabelecendo a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, facultando aos Procuradores Gerais, respectivos, igual iniciativa

A proposta encaminhada, apresenta como objetivo principal o ressarcimento à coletividade, por eventuais danos causado aos meio ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros interesses difusos, em todo território do Estado do Ceará

Os recursos do fundo serão destinados ao Ministério Público e aos órgãos estaduais incumbidos da realização das atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais. Sua função complementar será reaparelhar o Ministério Público na defesa dos interesses difusos da coletividade e equipar os órgãos

2



Público, demonstrando a modernização do ordenamento jurídico do Estado, equiparando-o aos demais Estados da Federação

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao criar o FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DIREITOS DIFUSOS, com suporte expresso da Procuradoria Geral da Justiça, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 61, § 1º, II, d, da Carta Federal, regulamentado art 13 da n 7 347, de 24 de julho de 1985, iniciativa esta que também atende ao disposto no art 167, X da Constituição Federal

u



Por fim, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos não de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art 249 do Regimento Interno da Casa

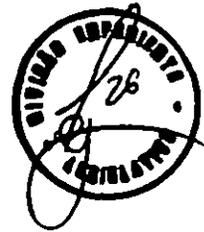
O Projeto de Lei sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de junho de 2003



José Leite Jucá Filho -
Procurador



EMENDA ADITIVA Nº 01/04

“ Acrescenta o inciso XIV ao art. 4º da Lei Complementar n.º 11/04 “.

Art 1º - Acrescenta o inciso XIV ao art. 4º da Lei Complementar n.º 11/04, que terá a seguinte redação

Art 4º -

“ XIV. O representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem tão somente incluir um membro da OAB/Ce, já que a mesma dispõe de Comissões, tanto de Direitos do Consumidor, bem como de Meio Ambiente

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB



EMENDA MODIFICATIVA nº 02/04

“ Modifica a ordem dos Incisos do art. 5º da Lei Complementar n.º 11/04 “.

Art 1º - Modifica a ordem dos incisos do art 5º da Lei Complementar n º 11/04, que terá a seguinte ordenação

Art 5º:

- I
- II
- III
- IV
- V
- VI excluído
- VII passa a ser o VI
- VIII passa a ser o VII
- IX passa a ser o VIII
- X passa a ser o IX
- XI passa a ser o X

XI autonzar o repasse de 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID ao Ministério Público do Estado do Ceará, mediante prévio exame e aprovação dos projetos destinados ao reaparelhamento e à modernização de seus órgãos de execução e apoio,

XII zelar pela aplicação prontána dos recursos do FDID na forma prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais n º 7 347, de 24 de julho de 1985, n º 8 078, de 11 de setembro de 1990, e n º 8 158, de 8 de janeiro de 1991,

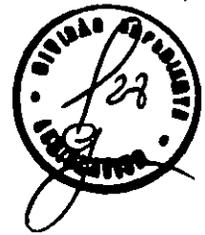
XIII estabelecer sua forma de funcionamento, por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua instalação, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo,

XIV promover a divulgação trimestral dos relatónos de receitas e despesas do fundo na internet, encaminhando cópia para à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará,

XV prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar

Sala das Sessões em 24 de junho de 2004

**Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB**



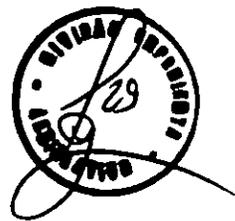
JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda para organizarmos os incisos incluídos no artigo 5º da Lei Complementar nº 11/04

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

PREJUDICADA



EMENDA MODIFICATIVA 03/04.

“ Modifica os incisos: II, III, IV, V, VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar n.º 11/04

Art 1º - Modifica os incisos do art 4º da Lei Complementar n º 11/04, que terá a seguinte redação

Art 4º -

I -

II - o representante da Secretana da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente (SOMA),

III - o representante da Secretana da Cultural,

IV - o representante da Secretana da Ciência e Tecnologia,

V - o representante da Procuradonia-Geral do Estado,

VI - o representante da secretana da Saúde, vinculado à área de Vigilância Sanitária,

VII -

VIII -

IX -

X - o representante da Secretaria da Fazenda,

XI - o representante da secretana do Turismo

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem tão somente fazer com que as secretarias se façam representar, não somente pelos seus Titulares, muitas das vezes impedidos de participar das reuniões

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 04/04

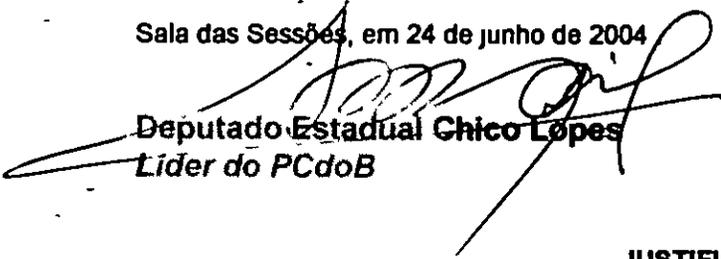
" Modifica o inciso IX do art. 5º da Lei Complementar n.º 11/04 "

Art 1º - Modifica o inciso IX do art 5º da Lei Complementar n º 11/04, que terá a seguinte redação.

Art 5º -

" IX. Autorizar o repasse de recursos do FDID a organizações não-governamentais, consórcios de Municípios e órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade política, especificamente destinados à proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ao paisagismo, ao patrimônio histórico, estético, turístico e cultural, mediante previsão orçamentaria e aprovação dos projetos no Conselho Gestor "

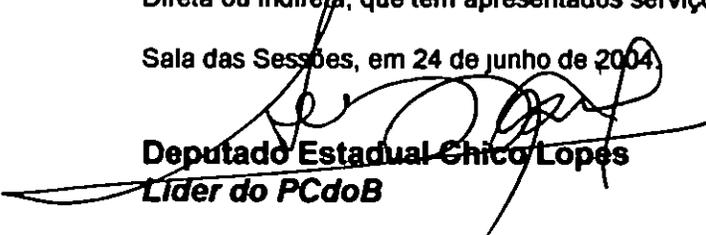
Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004

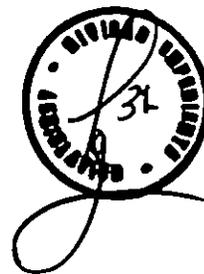

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem tão somente acrescentar os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, que tem apresentados serviços relevantes para a sociedade cearense

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB



EMENDA MODIFICATIVA N.º 05/04

“ Modifica o inciso XII do art. 4º da Lei Complementar n.º 11/04 “.

Art 1º - Modifica o inciso XII do art. 4º da Lei Complementar n.º 11/04, que terá a seguinte redação

Art 4º - .

“ XII. o Representante da Assembleia Legislativa, membro da Comissão de Defesa do Consumidor “.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004

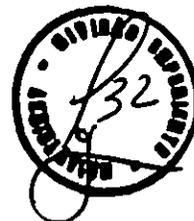
**Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda por acharmos que como a matéria trata de interesse do Direito do consumidor, nada mais justo que um membro da Comissão, faça parte do referido conselho

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004


**Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/04

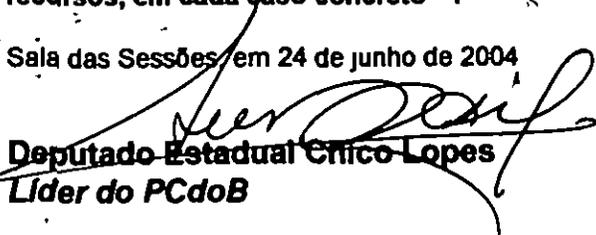
“ Modifica o inciso V do art. 5º da Lei Complementar n.º 11/04 “.

Art 1º - Modifica o inciso V do art. 5º da Lei Complementar n.º 11/04, que terá a seguinte redação

Art 5º.-

“ V. solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estático, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto “.

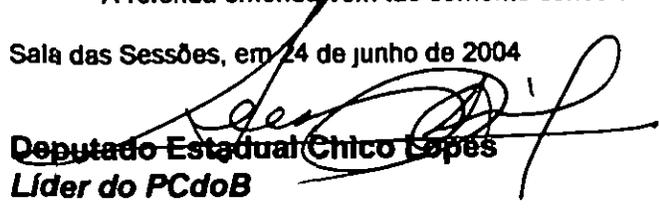
Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem tão somente concertar um erro no texto original

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB



EMENDA SUPRESSIVA

Nº 07/04

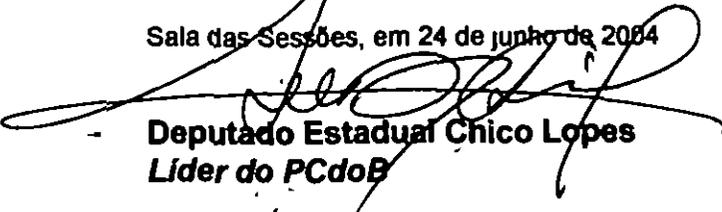
" Suprime o inciso VI do art. 5º da Lei Complementar n.º 11/04 "

Art 1º - Suprime o inciso VI do art 5º da Lei Complementar n º 11/04

Art 5º -

" VI. aplicação de seus recursos, em cada caso concreto "

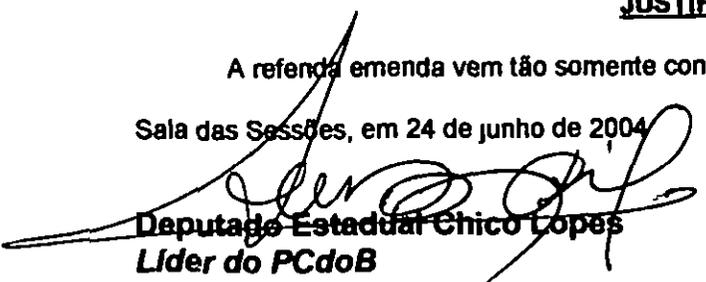
Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004

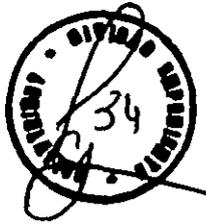

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem tão somente concertar um erro no texto original

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

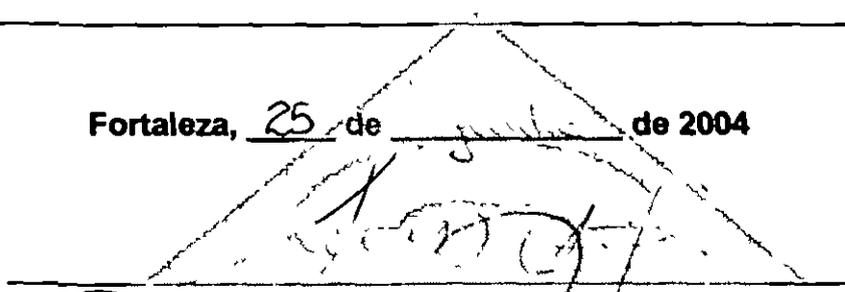


MATÉRIA: Mensagem nº 6699

RELATOR: Exemplar (FAVORAVEL)

PARECER: Deputado Chico Lopes

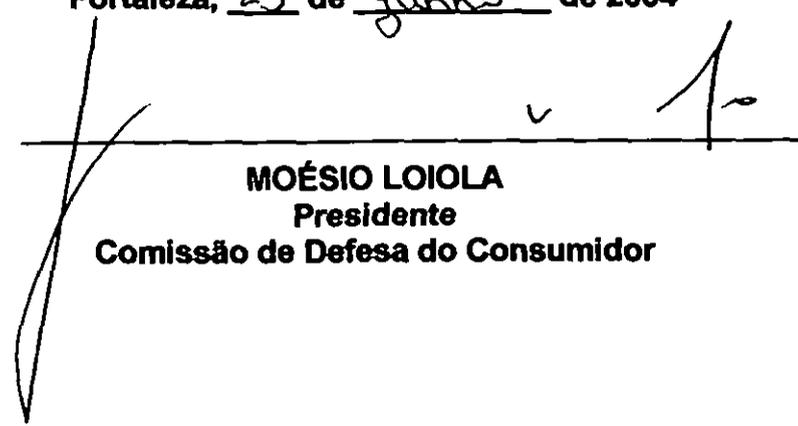
Fortaleza, 25 de junho de 2004


Relator

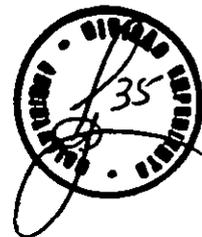
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável a Mensagem aprovada por unanimidade

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DÉSTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo.

Fortaleza, 25 de junho de 2004


MOÉSIO LOIOLA
Presidente

Comissão de Defesa do Consumidor



MATÉRIA: Mensagem nº 6699

RELATOR: Deputada Meire Costalima

PARECER: As Emendas: nº 2 e 6 parecer Favorável

nº 3 parecer Prejudicado

nº 1, 4, 5 e 7 parecer Contrário

Fortaleza, 25 de junho de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada por unanimidade

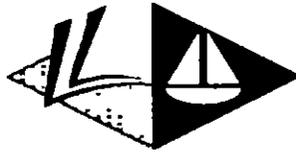
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

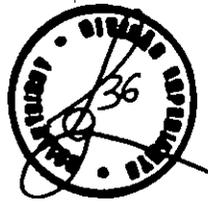
Fortaleza, 25 de junho de 2004

MOÉSIO LOIOLA
Presidente

Comissão de Defesa do Consumidor



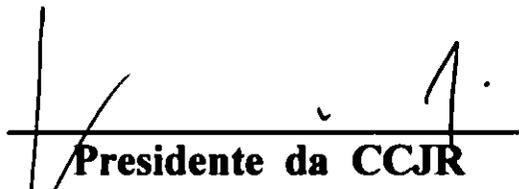
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 69.9 / 04

Designo Relator o Sr. Deputado Adelmir Barreto

Comissão de Justiça, em 25 de junho de 2004.


Presidente da CCJR

PARECER

Favoreci | 1 | emenda | 2 | e | 6 .

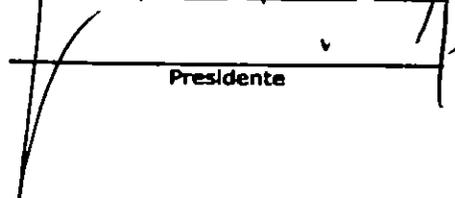
em | 25 | 6 | 04


Membro Conselheiro Sobrinho
Estado Estadual

RELATOR

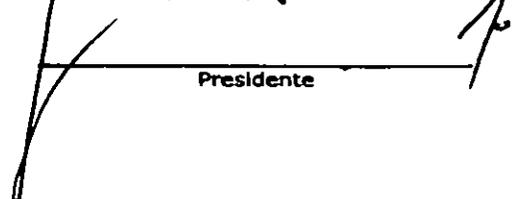
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004


Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

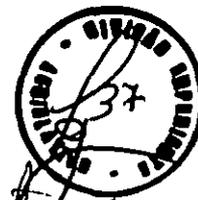
Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004


Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 25 de 06 de 09
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 25 de 06 de 09
[Signature]
1º Secretário



Conjunta com Comissão de Orçamento e
Meio Ambiente

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

MATÉRIA: Mensagem 6599/04

RELATOR(A): Dep Moisés Louisa

PARECER: Favorável a mensagem e as emen-
das de nºs 02 e 06; contrário as emendas de nºs
01, 04, 05 e 07 e preferencial a emenda de
nº 03.

Fortaleza, 25 de junho de 2004

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovada o Parecer do Relator

Fortaleza, 25 de junho de 2004

Frank ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Dep Iranim Guedes.

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.699/04

Cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 2º. O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade:

I - ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor, artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado do Ceará;

II - dar suporte financeiro à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos no Estado do Ceará, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o bem estar social;

III - realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, conforme previsto no caput deste artigo;

IV - promover o reaparelhamento e a modernização do Ministério Público e dos órgãos estaduais de execução e de apoio a quem incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

V - promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas;

Art. 3º. Constituem recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID:

I - os valores provenientes de condenação em ações civis públicas, fundamentadas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FDID, em benefício dos direitos difusos;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

IV - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 29, do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

VII - o valor a que se refere o caput do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - o percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, nos casos previstos no art. 15 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, deve ser acrescentado;

IX - os valores das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei Federal n.º 7.913, de 07 de dezembro 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

X - o valor arrecadado em razão das multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art. 31 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

XI - o valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

XII - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento nos arts. 55, inciso II, alínea b; 56 e 57, todos da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará;

XIII - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 2.º, inciso I, desta Lei Complementar;

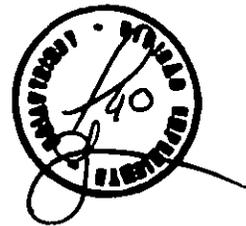
XIV - o produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 12 da Lei Federal n.º 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Ceará;

XV - outras receitas destinadas ao Fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas,

XVI - as verbas correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenação às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

XVII - doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º. O valor referido no inciso VI deste artigo será destinado à implementação e desenvolvimento da política de proteção ao consumidor, cabendo ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos a aplicação dos recursos financeiros decorrentes dessa fonte de receita.



A Cidadania

§ 2º. O valor das indenizações pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos, resultantes de condenações em dinheiro, nas ações previstas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, serão destinados à reconstituição dos bens difusos lesados.

§ 3º. 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º. Fica criado o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, com sede na Capital do Estado do Ceará, tendo em sua composição os seguintes membros:

- I - o Procurador-geral de Justiça;
- II - o Secretário da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA;
- III - o Secretário da Cultura;
- IV - o Secretário da Ciência e Tecnologia;
- V - o Procurador-geral do Estado;
- VI - o Secretário da Saúde;
- VII - o membro do Ministério Público titular da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;
- VIII - o membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Paisagismo, Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural,
- IX - o Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON;

- X - o Secretário da Fazenda;
- XI - o Secretário do Turismo;
- XII - o Representante da Assembleia Legislativa;
- XIII - 03 (três) representantes de organizações não-governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º. A Presidência do Conselho Estadual Gestor será exercida pelo Procurador-geral de Justiça, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-presidente, eleito pelo voto direto dos seus membros.

§ 2º. Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-presidente os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID mencionados nos incisos II a VI deste artigo.

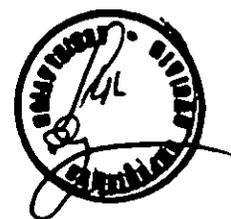
§ 3º. O Conselho Estadual Gestor do FDID deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º. O Conselho Estadual Gestor do FDID terá uma Secretaria-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 5º. Os representantes das associações referidas no inciso XIII deste artigo serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-executiva.

§ 6º. Na hipótese de impedimento, os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID poderão designar representantes para as reuniões do Colegiado, com direito a voto.

§ 7º. A participação no Conselho Estadual Gestor do FDID é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Art. 5º

Ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do FDID, na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos,

II - zelar pela utilização prioritária dos recursos no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

III - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no art. 2º, inciso I desta Lei;

IV - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FDID,

V - solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto;

VI - elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como promover a destinação de recursos do CFDD para o FDID, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado do Ceará;

VII - remeter à autoridade que cominou multa pelo dano causado, ou ao juiz prolator da decisão que condenou à preservação ou reparação do dano, relatório detalhado da aplicação dos recursos para reconstituição do bem lesado;

VIII - autorizar o repasse de recursos do FDID a organizações não-governamentais e consórcios de municípios mediante previsão orçamentária e aprovação dos projetos no Conselho Gestor;

IX - promover, por meio dos órgãos da administração pública estadual e das associações referidas no art. 5º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 7 347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal do consumidor, e outros direitos e interesses difusos;

X - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos;

XI - autorizar o repasse de 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID ao Ministério Público do Estado do Ceará, mediante prévio exame e aprovação dos projetos destinados ao reaparelhamento e à modernização de seus órgãos de execução e apoio;

XII - zelar pela aplicação prioritária dos recursos do FDID na forma prevista nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais n.ºs. 7.347, de 24 de julho de 1985; n.º 8 078, de 11 de setembro de 1990, e n.º 8.158, de 8 de janeiro de 1991;

XIII - estabelecer sua forma de funcionamento, por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua instalação, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;



CEARA

A Cidadania em Destaque



XIV - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet, encaminhando cópia para Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

XV - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.

Art. 6º. Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei Complementar, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão depositados em contas específicas e individualizadas, de acordo com a natureza de cada interesse difuso atingido por atos lesivos ou danosos.

Art. 7º. Em caso de concurso de credores de créditos decorrentes de condenações previstas na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e de indenizações pelos prejuízos individuais, resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art 99 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação prevista neste artigo, a destinação da importância recolhida ao FDID ficará suspensa, rendendo juros e correção monetária, enquanto pendentes de decisão de segundo grau, as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela dívida.

Art. 8º. Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará, ou em outra instituição financeira oficial, denominada "Fundo Estadual dos Direitos Difusos", à disposição do Conselho Estadual Gestor do Fundo.

§ 1º. A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual Gestor do FDID, os depósitos realizados com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FDID em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Fundo é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FDID.

Art. 9º. A Procuradoria Geral de Justiça enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos art. 2º e 3º desta Lei Complementar

Art. 10. O Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 11. A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Estadual Gestor do FDID e sua Secretaria.



Art. 12. Poderão apresentar ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no art. 2.º desta Lei:

I - qualquer cidadão;

II - entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

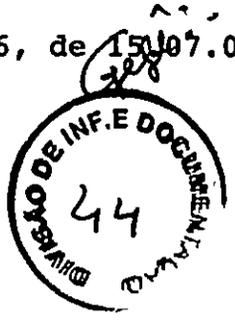
Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2004

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono e Publique-se
como Lei Complementar.
Em 15/07/2004.
Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



OUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

Cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça

Art. 2º. O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade.

I - ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor, artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado do Ceará;

II - dar suporte financeiro à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos no Estado do Ceará, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o bem estar social;

III - realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, conforme previsto no caput deste artigo;

IV - promover o reaparelhamento e a modernização do Ministério Público e dos órgãos estaduais de execução e de apoio a quem incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

V - promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas,

Art. 3º. Constituem recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID:

I - os valores provenientes de condenação em ações civis públicas, fundamentadas na Lei Federal n.º 7 347, de 24 de julho de 1985,

II - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FDID, em benefício dos direitos difusos,

IV - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados,

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;



Gele?

VI - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Federal n.º 8 078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 29, do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

VII - o valor a que se refere o caput do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990,

VIII - o percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, nos casos previstos no art. 15 do Decreto Federal n.º 2 181, de 20 de março de 1997, deve ser acrescentado;

IX - os valores das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei Federal n.º 7 913, de 07 de dezembro 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará,

X - o valor arrecadado em razão das multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art. 31 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997,

XI - o valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n.º 7 853, de 24 de outubro de 1989; quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará,

XII - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento nos arts 55, inciso II, alínea b; 56 e 57, todos da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará;

XIII - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 2º, inciso I, desta Lei Complementar;

XIV - o produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§ 1º e 2º do art 12 da Lei Federal n.º 8 158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Ceará;

XV - outras receitas destinadas ao Fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas;

XVI - as verbas correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenação às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

XVII - doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º. O valor referido no inciso VI deste artigo será destinado à implementação e desenvolvimento da política de proteção ao consumidor, cabendo ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos a aplicação dos recursos financeiros decorrentes dessa fonte de receita.

§ 2º. O valor das indenizações pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos, resultantes de condenações em dinheiro, nas ações previstas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, serão destinados à reconstituição dos bens difusos lesados.

§ 3º. 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará

Art. 4º. Fica criado o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, com sede na Capital do Estado do Ceará, tendo em sua composição os seguintes membros:



- I - o Procurador-geral de Justiça;
- II - o Secretário da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA;
- III - o Secretário da Cultura,
- IV - o Secretário da Ciência e Tecnologia;
- V - o Procurador-geral do Estado;
- VI - o Secretário da Saúde;
- VII - o membro do Ministério Público titular da Promotora de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;
- VIII - o membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Paisagismo, Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
- IX - o Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON,
- X - o Secretário da Fazenda;
- XI - o Secretário do Turismo,
- XII - o Representante da Assembleia Legislativa;
- XIII - 03 (três) representantes de organizações não-governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

§ 1º. A Presidência do Conselho Estadual Gestor será exercida pelo Procurador-geral de Justiça, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-presidente, eleito pelo voto direto dos seus membros.

§ 2º. Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-presidente os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID mencionados nos incisos II a VI deste artigo.

§ 3º. O Conselho Estadual Gestor do FDID deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º. O Conselho Estadual Gestor do FDID terá uma Secretaria-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 5º. Os representantes das associações referidas no inciso XIII deste artigo serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-executiva.

§ 6º. Na hipótese de impedimento, os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID poderão designar representantes para as reuniões do Colegiado, com direito a voto.

§ 7º. A participação no Conselho Estadual Gestor do FDID é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º. Ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do FDID, na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos;

II - zelar pela utilização prioritária dos recursos no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

III - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no art. 2º, inciso I desta Lei;

IV - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FDID,



V - solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto;

VI - elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como promover a destinação de recursos do CFDD para o FDID, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado do Ceará,

VII - remeter à autoridade que cominou multa pelo dano causado, ou ao juiz prolator da decisão que condenou à preservação ou reparação do dano, relatório detalhado da aplicação dos recursos para reconstituição do bem lesado;

VIII - autorizar o repasse de recursos do FDID a organizações não-governamentais e consórcios de municípios mediante previsão orçamentária e aprovação dos projetos no Conselho Gestor,

IX - promover, por meio dos órgãos da administração pública estadual e das associações referidas no art 5º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal do consumidor, e outros direitos e interesses difusos,

X - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos;

XI - autorizar o repasse de 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID ao Ministério Público do Estado do Ceará, mediante prévio exame e aprovação dos projetos destinados ao reaparelhamento e à modernização de seus órgãos de execução e apoio,

XII - zelar pela aplicação prioritária dos recursos do FDID na forma prevista nos arts 1º e 2º desta Lei Complementar e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais n.ºs. 7.347, de 24 de julho de 1985, n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e n.º 8.158, de 8 de janeiro de 1991;

XIII - estabelecer sua forma de funcionamento, por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua instalação, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo,

XIV - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet, encaminhando cópia para Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

XV - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar

Art. 6º. Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei Complementar, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão depositados em contas específicas e individualizadas, de acordo com a natureza de cada interesse difuso atingido por atos lesivos ou danosos

Art. 7º. Em caso de concurso de credores de créditos decorrentes de condenações previstas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e de indenizações pelos prejuízos individuais, resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Gefe?

Parágrafo único. Na ocorrência da situação prevista neste artigo, a destinação da importância recolhida ao FDID ficará sustada, rendendo juros e correção monetária, enquanto pendentes de decisão de segundo grau, as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela dívida.

Art. 8º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará, ou em outra instituição financeira oficial, denominada “Fundo Estadual dos Direitos Difusos”, à disposição do Conselho Estadual Gestor do Fundo.

§ 1º. A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual Gestor do FDID, os depósitos realizados com especificação da origem

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FDID em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Fundo é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FDID.

Art. 9º. A Procuradoria Geral de Justiça enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos art. 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 10. O Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida em seu Regimento Interno

Art. 11. A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Estadual Gestor do FDID e sua Secretaria.

Art. 12. Poderão apresentar ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no art. 2º desta Lei

I - qualquer cidadão;

II - entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7 347, de 24 de julho de 1985

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP PEDRO TIMBÓ
2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

VIDENCIAL O. (FOTOGRAF.)
LEI N.º 07 DE 25, 6 4
J. J. J.

Comp. 46 1517-104
LIBRARIAD 16 7 104
J. J. J.

SECRETARIA DE
M. Y. P. REPUBLICANA
M. 9. 2. 05
J. J. J.

